

▷▷ ART. 186 DO DECRETO LEI 7.661, DE 21.06.45 ◀◀



*“ Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:*

*IV – abuso de responsabilidade de mero favor ”.*

FALIDOS APRESENTARAM À ( JUCEMG ), EM 27/10/2000, À FL. 233, DECLARAÇÃO COM DADOS FALSOS SE COMPARADOS AOS ASSENTAMENTOS CONSTANTES DOS LIVROS COMERCIAIS DA FALIDA.

OBSERVE-SE, POR OPORTUNO, QUE TAL DECLARAÇÃO DOS FALIDOS FOI EFETIVADA NA JUCEMG EM DATA POSTERIOR À ÚLTIMA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL OFICIAL, E PROCURAVA - COMO CONSEGUIU - RECLASSIFICAR A FALIDA PARA A CONDIÇÃO FAVORÁVEL E IRREAL DE “MICROEMPRESA”, E, ASSIM, CONSEGUIR ALTERAR INTEGRALMENTE O QUADRO SOCIETÁRIO DA FALIDA. ( FATO NÃO POSSÍVEL PARA AS DEMAIS EMPRESAS QUE NÃO SÃO MICROEMPRESAS, POIS, DAQUELAS, SE EXIGE, ATUALMENTE, PARA MUDANÇA DE SÓCIO MAJORITÁRIO, A CERTIDÃO NEGATIVA DO INSS ).





Descortinando mais uma das artimanhas falimentares ainda muito comum no meio empresarial, este Perito do Juízo comparou os termos da "Declaração de Microempresa", à fl. 233, ( consignada pelos falidos e registrada na JUCEMG ), com os respectivos livros contábeis da falida, encontrando assim uma incoerência entre a declaração ali contida e os dados constantes dos livros obrigatórios da falida.

Em tal "Declaração de Microempresa", à fl. 233, registrada na JUCEMG em 27/10/2000, conforme xerocópia juntada no **Anexo III**, os falidos inadvertidamente consignaram que:

*"Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. A empresa POSTO BACANA LTDA (...). Vem de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.841/99 declarar que: a) (...) b) O movimento da receita bruta anual da empresa no exercício anterior não excedeu ao limite fixado no Inciso I do art. 2º da Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ( **R\$ 244.000,00** ) (...)."*  
( negrito não é do original )

Todavia, de forma amplamente contrária ao declarado pelos falidos à Junta Comercial de Minas Gerais - JUCEMG, vide no **Anexo IV** que a receita bruta anual da falida no exercício anterior, ou seja, no período de 1999, conforme livro "Razão Contábil", atingiu o montante exorbitante de R\$ 1.790.440,26 ( UM MILHÃO SETECENTOS E NOVENTA MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS ).

Tal ocorrência evidencia o abuso de responsabilidade de mero favor, por parte dos falidos, ao obter fraudulentamente para a falida os benefícios disponibilizados às microempresas, quando a mesma não se configurava legalmente com tal.



Corroborando o exposto no parágrafo anterior, convém aclarar que os falidos utilizaram arditosamente também de tal declaração ( FALSA ) de "Microempresa" – ou mico empresa ???!!! – para, assim, somente assim, efetuarem na JUCEMG a alteração contratual de 31/10/2000, as fls. 235 / 237, modificando inadvertidamente a composição integral societária da falida, **dentro do período suspeito, no intuito palmar de desvirtuar as responsabilidades civis e penais de tais sócios ( falidos )**.

Alerte-se, ainda, que, em mesma data, isto é, em 31/10/2000, a referida sócia da falida, SRA. ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA, retirou-se também da empresa "Posto Montreal Ltda", às fls. 269 / 271, e da empresa "Auto Posto Farol Ltda.", às fls. 282 / 284, dando-se o destaque de que tais empresas foram tidas como sendo pertencentes ao mesmo grupo econômico da falida, conforme se pode extrair da declaração de um ex-funcionário da própria falida, às fls. 187 / 190.





▷▷ ART. 187 DO DECRETO LEI 7.661, DE 21.06.45 ◁◁



*“ Será punido com reclusão por um a quatro anos o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores ”.*

**EMPRÉSTIMOS A “PESSOAS LIGADAS / SÓCIOS”, SEM HAVER, CONTUDO, A IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO E A INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

Analisando-se detida e diariamente os livros contábeis apresentados em juízo, constata-se que a falida, no decorrer do ano de 1999, emprestou recursos financeiros aos seus sócios, hoje falidos, a título de pagamentos a Bradesco Seguros, muito embora não haja nos livros a identificação real do sócio beneficiário.

No *Anexo V*, encontra-se discriminado os empréstimos efetuados pela falida aos sócios falidos, no decorrer de 1999, no montante de R\$ 7.363,29 ( sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos ), sendo que o “acerto” somente ocorreu em janeiro de 2000, todavia, sem a devida incidência de juros e atualização monetária, assegurando injusta vantagem para os sócios em detrimento de seus incautos credores.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all entries are made in a timely and accurate manner.

3. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data.

4. These methods include both qualitative and quantitative approaches, each with its own strengths and limitations.

5. The third part of the document provides a detailed overview of the results obtained from the study.

6. The findings indicate that there is a significant correlation between the variables being studied.

7. This correlation suggests that the factors being investigated are closely related and may influence each other.

8. The fourth part of the document discusses the implications of these findings for future research and practice.

9. It is recommended that further studies be conducted to explore the underlying mechanisms of the observed relationships.

10. The final part of the document concludes with a summary of the key points and a call to action for the field.

11. The authors express their gratitude to the funding agencies and the participants who made this study possible.

12. The document is intended to provide a comprehensive overview of the research and to serve as a resource for other researchers in the field.

13. The authors hope that this work will contribute to a better understanding of the phenomena being studied and to the development of effective interventions.

14. The document is available for free download and is intended to be widely accessible to the research community.



### III ) CONCLUSÃO



Os Falidos estão, em tese, plenamente incursos nas penas dos artigos 186 – IV e VI e 187 da Legislação Falimentar - Decreto Lei nº 7.661 de 1.945.

Tal caracterização, em suma, ocorre pelos seguintes motivos:

- Não apresentação em juízo de todos os livros comerciais e fiscais obrigatórios, balanços contábeis e demais demonstrações financeiras.
- Existência da figura de "sócio oculto", caracterizando, portanto, a existência na falência de atos lesivos contrários à legislação e ao contrato social, não obstante terem caracterizado também o efetivo prejuízo aos incautos credores da Massa.
- Abuso de responsabilidade de mero favor em detrimento de credores, graças à apresentação, pelos falidos, de declaração falsa, dentro do período suspeito, no intuito palmar de desvirtuar as responsabilidades civis e penais de tais sócios ( falidos ).
- "Empréstimos" pessoais a sócios sem incidência de atualização monetária e juros remuneratórios.

Nesse sentido, Imperioso salientar que os falidos atuaram também com abuso de responsabilidade ao não cumprirem com as diretrizes do contrato social da falida, às fls. 230 / 232, e alterações seguintes, às fls. 235 / 239, especialmente no que tange à cláusula 7ª ( sétima ), 8ª ( oitava ) e 9ª ( nona ).

First paragraph of text, starting with a faint opening word or phrase.

Second paragraph of text, continuing the narrative or report.

Third paragraph of text, providing further details.

Fourth paragraph of text, possibly a transition or a new point.

Fifth paragraph of text, continuing the main body of the document.

Sixth paragraph of text, detailing specific information.

Seventh paragraph of text, possibly a summary or conclusion of a section.

Eighth paragraph of text, the final visible paragraph on the page.



entendimento:

Ei-las, em reprodução integral, para melhor



**Sétima** – *Serão nulas de pleno direito as assinaturas acima em papéis de favor tais como: avais, fianças ou abonos em favor de terceiros”.*

**Oitava** – *“Para suas despesas particulares e a título de pró-labore, os sócios farão jus a uma retirada mensal dentro dos limites permitidos pela legislação do Imposto de Renda, o que será levado a débito da conta de Despesas Gerais”.*

**Nona** – *Os lucros líquidos apurados em balanço, serão distribuídos entre os sócios na proporção das cotas de capital de cada um. Os prejuízos eventualmente verificados serão conservados em conta própria de resultados pendentes para compensação futura.”*

No intuito de demonstrar maior transparência ao feito, resta realçar ainda mais que os falidos ao não apresentarem os livros “Diários” e os respectivos balanços contábeis da falida, desde agosto de 2000 até a data da quebra, obscureceram sobremaneira as transações contábeis ocorridas em tal período, em detrimento inequívoco de seus incautos credores.

Esclareça-se também que em caso de falência, não importa se a empresa falida está enquadrada fiscalmente como microempresa perante a legislação estadual ou federal; importa, sim, que a mesma mantenha escrita regular dentro dos padrões e princípios fundamentais





de Contabilidade, independentemente do regime fiscal a ser adotado ou seguido (Art. 10 da Lei nº 556 de 25/06/1.850 - Código Comercial Brasileiro, Art. 2º do Decreto Lei 486/69, e Arts. 70 e 186 VI do Decreto-Lei nº 7.661/45). Por fim, vale ressaltar que essa obrigação decorre de preceitos de Leis Comerciais ( aqui incluída também a Lei de Falências ), as quais não podem ser derogadas por Leis Fiscais (C.T.N. art. 110).

Destarte, cumpre fazer notar que **os falidos contrariam a legislação vigente** - em especial o art. 10 item 4 do Código Comercial ( Lei nº 556 de 25/06/1850 ) - ao não elaborarem o balanço patrimonial e respectivo livro Diário do período de agosto de 2000 a dezembro de 2001.

A data da falência é a de 04/12/2001, à fl. 148, e o termo da quebra, à fl. 147, foi fixado pelo Juízo à data de 24/06/2000.

O nome do contador da falida, segundo a petição dos procuradores dos falidos de fls. 345 / 346, é o Sr. ALCINDO DE OLIVEIRA REIS, da Contabilidade e Consultoria – Org. Miranda Ltda., com escritório na rua dos Otoni, nº 288, bairro funcionários, capital.

Conforme certidão simplificada da JUCEMG de 29/08/2000, à fl. 13, a falida **não** era microempresa e nem empresa de pequeno porte, as sócias falidas eram as Sras. ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA ( GERENTE ), CPF nº 915.243.696-91 e MARIA EVANGELINA DUARTE, CPF nº 251.609.826-04. As atividades da falida iniciaram-se em 1º/01/1987, e sua atividade principal era o “comércio varejista de bebidas, posto de álcool carburante, gasolina e demais derivados do refino de petróleo”.

Já conforme certidão simplificada da JUCEMG de 21/11/2000, à fl. 46, os sócios falidos eram o Sr. WANDER VILARINO BRAGA ( GERENTE ), CPF nº 669.372.136-20 e VIVIANE CHRISTINA SALGADO, CPF nº 628.540.381-34, conforme alteração contratual de 31/10/2000.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly centered horizontally.





Consta dos autos, às fls. 187 / 190, reclamatória trabalhista do ex-funcionário da falida, Sr. EDINILSON PIMENTA ANDRADE, datada de 10/10/2001, declarando, em suma, que as reclamadas ( FALIDA, POSTO MONTREAL LTDA E AUTO POSTO FAROL LTDA ) pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo representadas pela sócia de fato Sra. ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA e seu marido.



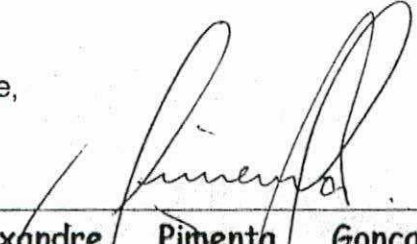
A sócia falida, SRA. ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA, por sua vez, conforme alteração contratual da empresa "Posto Montreal Ltda.", às fls. 269 / 271, ingressou em tal sociedade em 13/02/2000 retirou-se em 31/10/2000, conforme alteração contratual, às fls. 272 / 274. Ingressou também, a referida senhora, na sociedade da empresa "Auto Posto Farol Ltda.", às fls. 279 / 281, em 15/03/2000 e retirou-se, às fls. 282 / 284, em 30/10/2000.

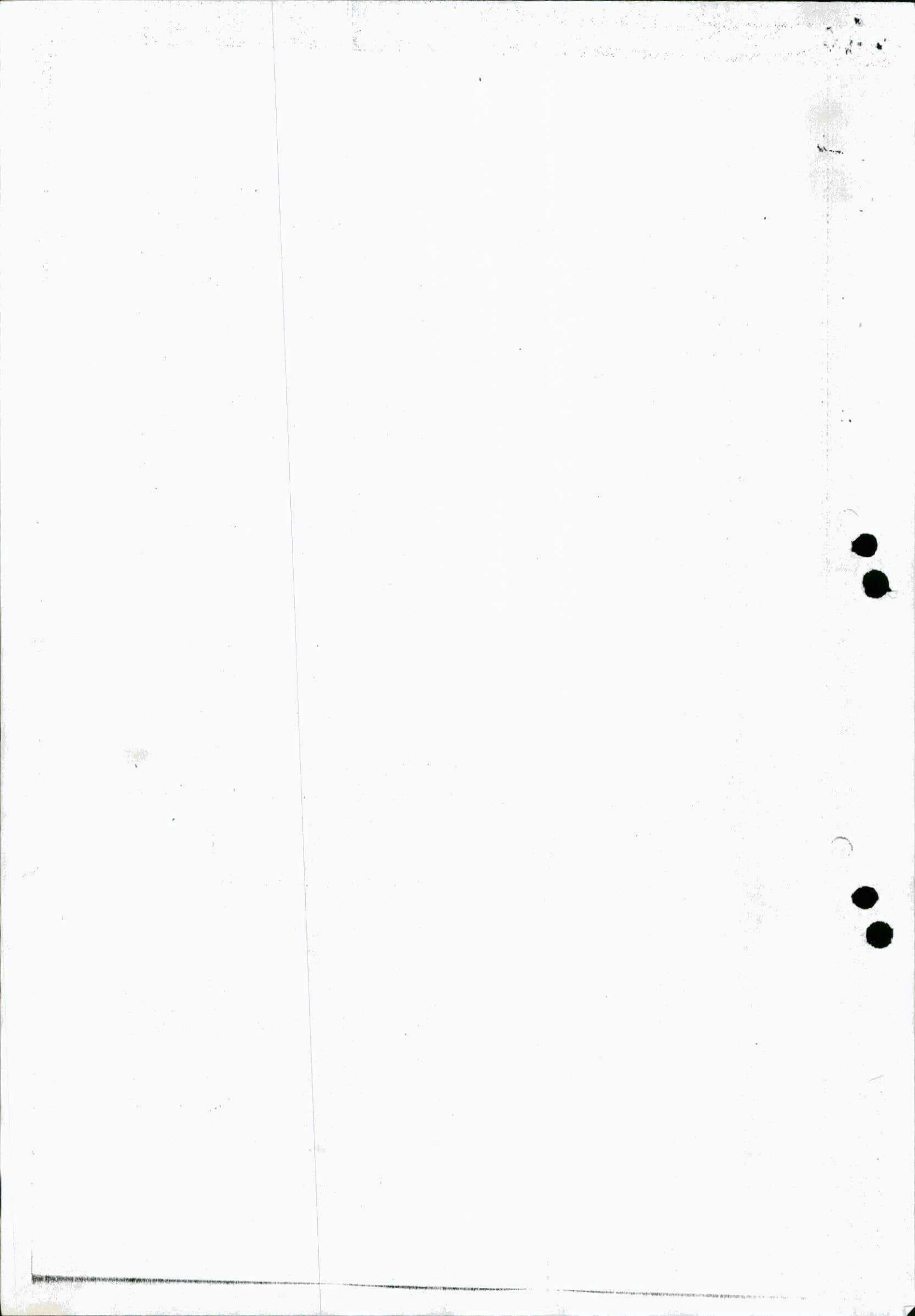
Diante do exposto, fica, pois, evidenciado, em conjunto com as demais irregularidades descritas no corpo deste laudo, o motivo substancial de toda esta bancarrota.

Agradecendo a honrosa incumbência que me foi outorgada e esperando ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Senhoria, subscrevo-me,

Belo Horizonte, 05 de julho de 2004.

Cordialmente,

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandre Pimenta Gonçalves**  
Prof. Pós-grad. em Perícia Contábil  
Auditor e Perito Contábil do Juízo  
ASPEJUDI - 292 - CRC / MG - 054.638







**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedi o traslado da cópia da inicial do Relatório de nº 04.410.775-3 Para estes autos.

Em, 04 de agosto de 2004

Escrivão, \_\_\_\_\_